



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

9. VOTO

9.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos senhores **Denes José Teixeira, José Alves de Maciel, Maurício Nauar Chaves, Zenaide Dias da Costa** e o senhor **José Carlos Ribeiro da Silva**, vereadores da Câmara de Gurupi, à época, contra decisão proferida por meio do **Acórdão nº 305/2016 - Primeira Câmara**, datado de 19/04/2016, disponibilizado no Boletim Oficial nº 1.606, de 25/04/2016, nos autos nº 1164/2013, o qual julgou irregulares as contas anuais da senhora **Wanda Maria Santana Botelho**, gestora, à época, da Câmara de Gurupi-TO, no exercício de 2012, com imputação de débito e multa, em decorrência do pagamento de verba indenizatória/verba de gabinete, sem a comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos.

9.2 A matéria em comento é disciplinada nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 46 e ss. da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 228 e 229 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.3 O recurso em referência foi protocolizado tempestivamente neste Sodalício, conforme atesta Certidão de Tempestividade de nº 1.911/2016, em cumprimento ao estabelecido no artigo 47 da Lei nº 1.284/2001.

9.4. Atestada a tempestividade, os autos recursais foram então recebidos como próprios e tempestivos, pela presidência deste Tribunal, conferindo efeito suspensivo, consoante o artigo 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, consoante o Despacho nº 842/2016.

9.5. Constatados que estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse para recorrer e a tempestividade, a matéria em questão pode ser enfrentada por Recurso Ordinário-RO, em consonância ao que estabelece o artigo 228 do RITCE/TO, devendo ser conhecido pelos motivos e termos já evidenciados.

9.6. Vencida a fase inicial e demais aspectos necessários à admissibilidade do recurso em questão, passa-se, a seguir, à análise meritória.

9.7. Verificando os termos constantes da decisão atacada, tem-se que a motivação e fundamentação para julgar as contas irregulares, imputar o débito e aplicar multa aos responsáveis, consistiu nas seguintes impropriedades, as quais constam do Voto, parte integrante do **Acórdão nº 305/2016 - Primeira Câmara, exarado nos autos nº 1164/2013**, a saber:

8.1. Julgar irregulares as Contas Anuais da senhora Wanda Maria Santana Botelho, gestora à época da Câmara de Gurupi-TO, no exercício de 2012, com fundamento no artigo 85, III, “b” e “c”, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, incisos II e III, do Regimento Interno.

8.2. Acolher as alegações de defesa, referentes aos itens “2”, “3” e “4” deste Voto.

8.3. Rejeitar as alegações de defesa, referentes aos itens “1” e “5” deste Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

8.4. Condenar em débito a senhora Wanda Maria Santana Botelho, presidente da Câmara de Gurupi à época, no montante de R\$ 69.244,56 (sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no art. 88, “caput”, da Lei nº 1.284/2001, referente aos R\$ 9.244,56 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) de “subsídio do fixado acima do limite constitucional de 40% estabelecido pelo art. 29, VI, alínea “c”, da CF/88”; bem como os R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de “pagamento para si (Presidente), durante o exercício de 2012, de verba indenizatória/verba de gabinete, sem a comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos”, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de 31/12/2012 até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, nos termos do art. 91, III, alínea “a”, da citada Lei c/c art. 83, §1º, do Regimento Interno deste TCE/TO.

8.5. Condenar a senhora Wanda Maria Santana Botelho, solidariamente com os vereadores à época, os senhores Antônio Jonas Pinheiro Barros; Denes José Teixeira; Francisco de Assis Martins; Maria Marta Barbosa Figueiredo; Marcos Paulo Ribeiro Moraes; Mauricio Nauar Chaves; José Alves Maciel; Jose Carlos Ribeiro do Silva; Zenaide Dias da Costa, no montante de R\$ 536.447,76 (quinhentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), com fundamento no art. 88, “caput” da Lei nº 1.284/2001, conforme as informações abaixo consignadas e as correspondentes quantias, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas do efetivo desembolso até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, nos termos do art. 91, III, alínea “a”, da citada Lei c/c art. 83, §1º, do Regimento Interno deste TCE/TO:

1) Referente a não comprovação com documentos idôneos da regular aplicação dos recursos pagos a título de Verba Indenizatória de gabinete:

a) Responsáveis: Wanda Maria Santana Botelho em solidariedade com Antônio Jonas Pinheiro Barros

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 60.000,00	31/12/2012

b) Responsáveis: Wanda Maria Santana Botelho em solidariedade com Denes José Teixeira

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 60.000,00	31/12/2012

c) Responsáveis: Wanda Maria Santana Botelho em solidariedade com Francisco de Assis Martins

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 60.000,00	31/12/2012

d) Responsáveis: Wanda Maria Santana Botelho em solidariedade com Maria Marta Barbosa Figueiredo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 59.980,54 31/12/2012

e) Responsáveis: Wanda Maria Santana Botelho em solidariedade com Marcos Paulo Ribeiro Morais

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 60.000,00 31/12/2012

f) Responsáveis: Wanda Maria Santana Botelho em solidariedade com Mauricio Nauar Chaves

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 56.675,49 31/12/2012

g) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com José Alves Maciel

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 59.863,28 31/12/2012

h) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com José Carlos Ribeiro da Silva

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 59.928,45 31/12/2012

i) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Zenaide Dias da Costa

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 60.000,00 31/12/2012

8.6. Aplicar a multa prevista no art. 38, “caput”, da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 158, do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.462,20 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), individualmente, à senhora Wanda Maria Santana Botelho, presidente à época da Câmara de Gurupi-TO, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito imputado individualmente na presente decisão, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº1284/2001, c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.8. Inicialmente, os Recorrentes apresentam argumentos quanto ao item que deu ensejo à rejeição da prestação de contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

9.9. Nas razões recursais, em apertada síntese, os Recorrentes alegam que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

- não procede o disposto na ementa do acórdão quanto à "não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos com documentos idôneos" referindo-se aos recursos pagos a título de verba indenizatória de gabinete;
- alega que ocorreu a aplicação regular de recursos públicos;
- apresenta anexos da Resolução nº 403/2013 do Tribunal de Contas do Estado, quanto a forma de comprovação das despesas indenizatórias;
- a aplicação das definições da consulta só seria exigida a partir de sua publicação, ou seja, depois de 05 de junho de 2013, por óbvio que devido ao princípio da segurança jurídica;
- as comprovações das verbas indenizatórias feitas pelos Recorrentes de forma diversa do determinado pelo TCE, segundo o Relator do Acórdão ora combatido, ocorreram antes da Resolução 403/2013, exercício de 2012, quando, até então, não se tinha como irregular o modus operandi da época;
- a defesa trouxe matérias fartas e conclusivas de que há permissividade através dos mandamentos constitucionais e legais de que os Recorrentes não agiram com o fito de onerar o erário público, tampouco possuíam tal prerrogativa por não serem ordenadores de despesas;
- a ementa do Acórdão não prospera pelo fato de que os recorrentes não foram ordenadores de despesa da Câmara Municipal de Gurupi/TO;
- por se tratar da prestação de contas de verbas indenizatórias como a "verba de gabinete", improcede a tese de que os Recorrentes tenham agido como ordenadores de despesas, haja vista não terem competência e tampouco prerrogativas para exercerem a prestação de contas da Câmara Municipal, o qual é encargo do gestor.

9.10. Adiante, extrai-se da peça recursal, considerações quanto à desarrazoabilidade na imputação do débito, citações de dispositivos legais quanto à aplicação de verbas indenizatórias de gabinete, bem como ementas e anexos de julgados desta Corte de Contas.

9.11. Por fim, ao concluir suas razões recursais, os Recorrentes requerem o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo, que: sejam aceitas as provas apresentadas nos autos, seja considerada regular a forma de comprovação dos gastos realizados antes da publicação da Resolução nº 404/2013 - TCE/TO, e sejam excluídos do rol de responsáveis, anulando-se a imputação de débito e aplicação de multa.

9.12. Analisando o teor das alegações formuladas pelos Recorrentes, constata-se a insubsistência das justificativas apresentadas, as quais não possuem o condão de eximir os responsáveis da obrigação imposta legalmente. O substrato da defesa não revela justificativa pertinente e suficiente para conferir interpretação diversa daquela que autoriza a aplicação de sanções nas hipóteses de descumprimento dos princípios basilares da administração pública e as normas legais em vigor.

9.13. Ainda, é importante enfatizar que os Recorrentes transportam para esse recurso tese já sustentada em sede de cumprimento de diligência, quando da análise da prestação de contas, a qual, inclusive, não logrou êxito, sobretudo quanto a documentação referente às despesas indenizatórias acostadas aos autos serem insuficientes para comprovar a correta aplicação dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

9.14. A questão sob análise versa sobre a legalidade do pagamento de verbas de gabinete a vereadores. A jurisprudência é ampla no sentido de considerar que a denominada “verba de gabinete” é nada mais que uma indenização ao agente político por eventuais gastos que tiver, oriundos do próprio cargo, sendo que estes gastos devem ser devidamente comprovados e não fazem parte do seu salário, dada a sua natureza indenizatória.

9.15. Esta Corte de Contas já pacificou a jurisprudência no sentido de que as despesas realizadas com verba de gabinete devem ser ordenadas pelo Gestor do Poder Legislativo, exigindo-se a devida comprovação por meio de documentos legais, fiscais e idôneos, nos termos das seguintes decisões (Resoluções-TCE/Pleno nº 456/2007 e 653/2007, Acórdão nº 180/2009 – Primeira Câmara).

10.6. Faz-se necessário ressaltar que o meu entendimento é no sentido de que quando da concessão de verba de gabinete ou da ocorrência de qualquer outra despesa sem a devida comprovação por meio de documentos fiscais idôneos deve ser imputado débito, vez que, em se tratando de despesas públicas, no caso, com manutenção da Câmara, devem ser observadas, inclusive, as normas financeiras determinadas pela Lei Federal nº 4.320/64, em especial quanto às fases de empenho e liquidação antes do efetivo pagamento.

(Processo nº 1116/2007 apenso 6412/2002 – Resolução nº 653/2008-TCE/Pleno, publicada no B.O.TCE/TO nº 04, de 17/10/2008, fls. 11/12, com data de circulação em 20/10/2008). (grifo nosso)

9.16. Assim, por consequência, quem recebe os valores referentes a verba indenizatória, deverá prestar contas com os devidos comprovantes de gastos efetivados de forma individualizada, portanto, não procedem os argumentos dos Recorrentes, no sentido que não teriam responsabilidade solidária com a Presidente da Câmara de Vereadores, conforme entendimento desta Corte de Contas, por meio dos seguintes julgados: (Resolução nº 1633/2001 e nº 1635/2001, Resoluções nº 456/2007, 653/2008, 299/2011 e 403/2013 TCE/Pleno, Acórdão nº 180/2009 e 343/2011 – Primeira Câmara).

9.17. Ainda, constam nas razões recursais, citações de jurisprudências e invocação do princípio da segurança jurídica, pois os gastos empreendidos nas verbas indenizatórias ocorreram antes da Resolução nº 403/2013, exercício de 2012. Tais, argumentos não são passíveis de serem aceitos, pois ao contrário do que alegam os Recorrentes, esta Corte de Contas já havia se manifestado quanto aos repasses e aplicação de recursos referentes às verbas de gabinete aos vereadores, por meio das Resoluções nº 1633/2001 e nº 1635/2001, e sobretudo, através da Resolução nº 653/2008-TCE/Pleno, emitindo recomendações e alertas às Câmaras de Vereadores, quanto a correta utilização de recursos oriundos de verbas de gabinete, conforme segue:

Considerando, que doravante, quando da concessão de verba de gabinete ou da ocorrência de qualquer outra despesa sem a devida comprovação por meio de documentos idôneos este Tribunal imputará o débito, com fulcro no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal que determina a prestação de contas dos recursos públicos, vez que, em se tratando de despesas públicas devem ser observadas, inclusive, as normas financeiras determinadas pela Lei Federal nº 4.320/64, em especial os artigos 62 e 63;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

(...)

9.5. Determinar o envio de cópia da Decisão a Diretoria Geral de Controle Externo, para conhecimento de todos os técnicos e verificação em futuras auditorias, **bem como a todas as Câmaras Municipais do Estado do Tocantins, para conhecimento, alertando que** nos termos das Resoluções Plenárias nº 456/2007, 1633/2001 e 1635/2001, **é ilegal e passível de devolução aos cofres públicos dos valores de verba de gabinete concedidos a vereadores, devendo todas as despesas com manutenção da Câmara serem efetuadas de forma centralizada pelo ordenador de despesas, o Presidente da Câmara, obedecidas todas as normas relativas a aquisição de bens e serviços, execução e comprovação das despesas públicas, em especial as Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64.”**

(Processo nº 1116/2007 apenso 6412/2002 – Resolução nº 653/2008-TCE/Pleno, publicada no B.O.TCE/TO nº 04, de 17/10/2008, fls. 11/12, com data de circulação em 20/10/2008). (grifo nosso)

9.18. Analisando as razões recursais e os documentos acostados aos autos, constato que as alegações carecem de respaldo documental, restringindo-se em argumentações teóricas, assim, não tenho como acatar as razões de defesa colacionadas pelos Recorrentes.

9.19. Portanto, refuto as alegações de defesa e mantenho como não sanadas as irregularidades apontadas da decisão vergastada.

9.20. Ante o exposto, frente à análise meticulosa dos presentes autos e com base nos artigos 42, inciso I, 43, 46 e 47 da Lei Estadual nº 1.284/2001¹, acolhendo os posicionamentos dos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

I - **conheça** do presente Recurso Ordinário, interposto pelos senhores **Denes José Teixeira, José Alves de Maciel, Maurício Nauar Chaves, Zenaide Dias da Costa** e o senhor **José Carlos Ribeiro da Silva**, vereadores da Câmara de Gurupi, à época, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo *in totum* os termos do **Acórdão nº 305/2016 - Primeira Câmara**, datado de 19/04/2016, exarado nos autos nº 1164/2013, determinando-se o seu integral cumprimento;

II – determine à Secretaria do Pleno que proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte e art. 5º da Instrução Normativa nº 001/2012, para que surta os efeitos legais necessários;

III – após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as providências de sua alçada e, em seguida à Coordenadoria de

¹ Lei 1.284/2001- Art. 42. São admissíveis os seguintes recursos:

I - recurso ordinário;

Art. 43. Poderão interpor recurso o responsável ou o interessado no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal e o terceiro prejudicado.

Art. 46. Admitir-se-á recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras.

Art. 47. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência.

GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos _____ dias do mês de _____ de 2017.

JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
Conselheiro Relator
Convocação nº 127/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO

Cargo: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO - Matricula: 238406

Código de Autenticação: e117591e7effce1d419e20e43a629614 - 06/12/2017 16:30:25